



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502130-60.2018.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA, é apelado WALTER ROGERIO PIRES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11245

Apelação nº1502130-60.2018.8.26.0420

Comarca: Paranapanema

Recorrente: Município de Paranapanema (exequente)

Recorrido: Walter Rogério Pires Barbosa (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU do Exercício de 2017, no valor de R\$588,86 em 16/10/2018 – Município de Paranapanema – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, art. 354 e art. 771, ambos do CPC, reconhecendo que “a falta de interesse processual em razão da ante economicidade do valor executado” – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Apelação que não merece ser conhecida em razão do disposto no artigo 34 da LEF – Valor de alçada – Aplicação dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Paranapanema** contra r. Sentença de fls.14/18, que julgou extinta, nos termos do art. 485, VI, c.c art. 356 e art. 771, ambos do CPC, a execução fiscal ajuizada contra **Walter Rogério Pires Barbosa**, relativa a débitos de IPTU do Exercício de 2017, no valor de R\$588,86 em 16/10/2018 (fls.1/5)

O Juízo de primeiro grau entendeu pela falta de interesse processual da Fazenda Municipal, esclarecendo que *“Esta decisão, ressalto, não deve ser confundida com os institutos de anistia e da remissão. Não está sendo apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declara sua extinção ou exclusão. Dentro do prazo prescricional, pode se optar por outras formas de cobrança, como protesto em cartório de notas ou ainda, se o total do débito do executado atingir valor razoável, a instância poderá ser renovada sem caracterizar desvio de finalidade”* apontando que *“em um controle de razoabilidade/proporcionalidade da norma em pugna, com fulcro nos parâmetros de racionalidade e, outrossim, daquilo que ordinariamente acontece nesta comarca de Paranapanema, entendo que 1/3 (um terço) do valor deve ser aplicado sub specie iuris, a perfazer R\$ 3.000,00 (três mil reais)”*.

Inconformada, apela a Municipalidade, sustentando, em síntese, que a
Apelação Cível nº 1502130-60.2018.8.26.0420 -Voto nº 11245

Execução Fiscal foi extinta com base em suposta falta de interesse processual, sem que a Fazenda Municipal tivesse a oportunidade de se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Assim, não poderia o processo ser extinto sem que fosse concedida à Municipalidade a oportunidade de externar sua manifestação a respeito. Nesse contexto, sustenta que não compete ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme disposto na Súmula nº 452 do STJ. Colaciona precedentes em apoio à sua tese e, ao final, requer o provimento da presente apelação, com a reforma e anulação da r. sentença, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal em questão (fls. 23/29).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo, sendo desnecessária a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões, pois o executado sequer chegou a ser citado (fls.9).

É o relatório.

Em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 34 da LEF, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos.

Como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

"das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da

execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/10/2018 pela Municipalidade de Paranapanema objetivando a cobrança de créditos de IPTU, no valor total de R\$588,86 para outubro/2018 (fls.1), quando o valor de alçada atualizado à época da distribuição da ação correspondia a R\$995,07 (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN desde a distribuição da ação em 16/10/2018 e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável. Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001536-51.2021.8.26.0274; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de

Registro: 04/05/2022)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite de alçada previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, a apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1004851-14.2021.8.26.0266; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Ementa: Apelação. Embargos à execução fiscal. Multa do exercício de 2013. Prolação de sentença que afastou a alegação de nulidade do título executivo. Apelo interposto pelo Banco. Evidente inadequação da via processual eleita. Erro grosseiro quando da interposição do recurso, eis que o valor do crédito executado é inferior ao de alçada, conforme dispõe o art. 34 da LEF. Dessa forma, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos infringentes. Não se conhece do recurso (TJSP; Órgão Julgador: Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 22/10/2021)

Ademais, o art. 4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, prevê que que: “*Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator